

Acórdão : 14.592/00/1^a
Impugnação : 40.10058459.04
Impugnante : Sotreq S/A
Advogado : José Gonçalves dos Santos
PTA/AI : 01.000135071-82
IE/SEF : 062.001257.00-00
Origem : AF/Belo Horizonte
Rito : Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Constatado que a Autuada promoveu importação de mercadoria, não constando no SICAF o pagamento do imposto devido nas operações. Crédito tributário parcialmente reformulado pelo fisco.

Importação - Alíquota - Incorreta aplicação - Constatado que a mercadoria importada não está incluída no Anexo XV do RICMS/96, devendo ser aplicada a alíquota de 18%.

Importação - ICMS - Local da operação - Evidenciado que as mercadorias efetivamente destinavam-se ao Estado de Minas Gerais, mantêm-se as exigências fiscais.

Importação - Base de cálculo - Não inclusão das despesas aduaneiras da base de cálculo do ICMS.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação de diversas irregularidades, nos períodos de 01/01/98 a 31/12/98, apurado através de checagem de recebimento do ICMS nas telas do SICAF, informação do Banco do Brasil sobre recebimento de GNREs referentes as DI de importação ocorridos no período e análise da documentação e escrituração fiscal da empresa. Lavrado em 25/06/99 o AI nº 01.000135071/82 para exigir ICMS e MR pelo seguinte:

1 - Falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS - Valor da GNRE/DAE não localizado no SICAF;

2- Alíquota incorreta - NBM correlata à NCM utilizada não consta no Anexo VII do RICMS/91 ou no Anexo XV do RICMS/96;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 - Falta de inclusão das Despesas Aduaneiras Necessárias e Compulsórias na Base de Cálculo do ICMS;

4 - Falta de inclusão de parte das Despesas Aduaneiras Necessárias e Compulsórias na Base de Cálculo do ICMS;

5- Recolhimento indevido do ICMS a outra Unidade da Federação;

6 - Valor constante da NFE e/ou da prestação de contas do despachante aduaneiro não localizado no SICAF;

7 - Falta de apresentação da NFE, da DAE/GNR, e não localizado o pagamento do ICMS no SICAF;

8 - Falta de inclusão das demais despesas aduaneiras na base de cálculo do ICMS, a partir de 19/11/98, bem como a não inclusão das despesas aduaneiras necessárias e compulsórias.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1339/1346. Em preliminar argui cerceamento de defesa alegando não conter o AI descrição clara, precisa e resumida dos fatos. No mérito argumenta que não é responsabilidade da Impugnante o repasse do crédito a conta corrente da Fazenda Estadual, exceto em casos de fraude comprovada. Apresenta guias de pagamento do ICMS devidamente canceladas pelo Banco do Brasil S/A. Requer a procedência da impugnação.

O fisco em réplica, fls. 1362/1369, refuta as alegações da Impugnante, esclarecendo que o trabalho foi subdividido em 3 AI, por ter extrapolado o limite máximo do Sistema Informatizado SICAF, sendo as irregularidades comuns aos PTAs. Acata o pagamento da GNR de valor R\$9.730,14 e reformula o crédito, fls. 1373/1376. Ao final, requer a procedência parcial da impugnação.

Em despacho, fls. 1414, a Auditoria reabre prazo a autuada em razão da juntada de documentos pelo fisco.

A Impugnante retornando aos autos informa que promoveu pagamento dos valores lançados no crédito tributário, juntando as DAEs aos autos do PTA nº 01.000135035.35.

O fisco afirma que a Impugnante efetuou o pagamento intempestivamente de parte do crédito tributário, fls. 2652. Concorde em estornar o ICMS exigido, mas mantém integralmente as respectivas MR, motivando a não alteração do DCMM.

A Auditoria opina, em parecer fundamentado às fls. 1417/1428, pela procedência parcial do lançamento, considerando a reformulação do crédito tributário de fls. 1373/1376, precedida pelo fisco.

DECISÃO

A Impugnante argui, em preliminar, o cerceamento de defesa por não conter o Auto de Infração descrição clara, precisa e resumida dos fatos. Entendemos que o argumento não procede, uma vez que todas as irregularidades estão codificadas, devidamente individualizadas, inclusive a peça de defesa seguiu a mesma sequência da peça imputativa, não caracterizando obste a defesa da Impugnante.

No mérito a Impugnante discute item a item as irregularidades. Obedeceremos a mesma sistemática do relatório de irregularidade para uma melhor compreensão da discussão dos pontos divergentes entre as partes litigantes.

O inciso I, art. 6º da Lei 6763/75, redação vigente à época, determina que o fato gerador do ICMS ocorre na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importado do exterior. Considerando-se local da operação, para efeitos de cobrança do imposto, o mesmo do estabelecimento importador, conforme depreende-se da combinação do § 1º do art. 33 com o disposto acima citado.

Ocorreu o fato gerador do ICMS na entrada da mercadoria importada. A Impugnante apresentou Guias de Recolhimento do Imposto, GNREs, devidamente autenticadas pelo agência bancária do Rio de Janeiro, Banco do Brasil S/A. Diante da verificação do não repasse do numerário aos cofres públicos, informados pelo sistema de informação da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, SICAF, o Fisco oficiou o BB, obtendo como resposta a justificativa de que não promoveu o repasse dos valores, por não tê-los recebido.

As mercadorias objeto da presente lide foram importadas através das DIs, desembaraçadas de 01/01/97 e 31/12/97, conforme carimbos apostos nas Declarações de Importação, no campo quantidade de volumes desembaraçados, documentos acostados aos autos.

Diante dos fatos pela irregularidade 01, imputou-se a Impugnante a falta de recolhimento do ICMS dos valores constantes nas DIs, em relação a valores comprovados o recebimento e seu repasse, houve exclusão do ICMS e da MR.

A irregularidade 02 imputa a impugnante a obrigação de pagar a diferença do ICMS recolhido a menor em função da aplicação incorreta da alíquota, por incorreta aplicação da legislação tributária. Vejamos como a legislação estadual disciplina a matéria a época da ocorrência dos fatos geradores no RICMS/96, no seu artigo 43:

“Art. 43 – As alíquotas do imposto são:

I – nas operações e prestações internas:

B – 12% (doze por cento) nas prestações abaixo discriminadas e nas operações com as seguintes mercadorias:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b.3 - máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e máquinas, equipamentos e ferramentas agrícolas, relacionados no Anexo XV;

f - 18% (dezoito por cento) nas operações ou prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se operação ou prestação interna a entrada, real ou simbólica, em estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou de serviço importados do exterior pelo titular do estabelecimento, bem com a arrematação, em licitação, de mercadoria importada e apreendida”

Diante do disposto legal, há que se verificar o enquadramento da mercadoria importada identificada pelos códigos NBM, listados no Anexo XV do RICMS/96, pois são números clausos, por ser matéria de benefício fiscal. Verifica-se que para o código NBM SH nº 8429.11.10, não há previsão legal, aplicada incorretamente a alíquota de 12%, correto o lançamento para cobrar a diferença de 6%.

Nas irregularidades 3 e 4, a controvérsia se estabelece em relação a base de cálculo do ICMS, a Impugnante não incluiu na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial das Despesas Aduaneiras necessárias e compulsórias, posteriormente arbitradas pelo fisco. Vejamos o que determina o art. 44, inc. I do RICMS/96 (efeitos de 01/08/96 a 18/11/98):

“Art. 44 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e IX, a base de cálculo do imposto é:

I - Na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior, o valor constante no documento de importação, acrescido do valor dos impostos sobre importação, sobre produtos industrializados e sobre operações de câmbio, e de despesas aduaneiras, assim entendidas aquelas necessárias e compulsórias no controle e desembaraço da mercadoria” (grifo nosso)

O Fisco considerou como necessárias e compulsórias para o controle e o desembaraço despesas referentes à capatazia, armazenagem e AFRMM. Considerou-se para se aferir o quantum a ser tributado, a fração de cada despesa em relação ao valor total CIF, a partir de dados fornecidos pela autuada. Correto o arbitramento conforme dispõe o artigo 53, inciso I e artigo 54, inciso XI do RICMS/96, incluindo as despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto. Exigiu-se ICMS e MR sobre a diferença tributável.

As irregularidades 5 e 6 nas práticas de importação da Impugnante, foram constatadas no período de 01/01/97 a 31/12/97.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na irregularidade 7, temos a imputação de falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias, em razão da não apresentação das notas fiscais de entrada e de DAE/GNRE e não localização do recolhimento no SICAF. Em face dos documentos apresentados pela Impugnante o fisco excluiu do lançamento, os valores com provas inequívocas de recolhimento, reformulando o crédito tributário.

Na oitava irregularidade, temos como imputação a falta de inclusão das demais despesas aduaneiras na base de cálculo do ICMS, a partir de 19/11/98, bem como as necessárias e compulsórias. Esta irregularidade teve origem na nova redação da ao art. 44, inc. I do RICMS/96. (efeitos a partir de 19/11/98-redação dada pelo Decreto nº 40.059 de 18/11/98) Os documentos acostados aos autos pela Autuada DAPI (fls. 66) e DAEs (fls. 68) comprovam que a importação constante da NFE 000002 não fora corretamente registrada, nem o imposto devido recolhido.

“Art. 44 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e IX, a base de cálculo do imposto é:

I - Na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 47 deste Regulamento, o valor constante no documento de importação, acrescido:

a - do valor do imposto de importação;

b - do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados;

c - do valor do Imposto sobre operações de Câmbio;

d - de quaisquer despesas aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, tais como adicional de frete para renovação da marinha mercante, adicional de tarifa portuária, despachante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multa por infração”(grifo nosso)

Portanto correta a agregação das despesa debitadas ao contribuinte, quando do desembaraço, na base de cálculo do ICMS, nos estritos termos da legislação tributária.

Salienta-se ainda que os deveres tributários são de duas naturezas: principais e acessórios. O dever principal (obrigação de dar) é pagar o tributo no prazo e na forma prevista em lei. No caso, a Impugnante não recolheu e/ou recolheu a menor o imposto, ou seja, não pagou corretamente o imposto devido. Portanto, considerando que o prazo para pagamento do imposto já estava esgotado no momento da autuação, correta a exigência de ICMS procedida pelo fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange a multa de revalidação, também reputa-se correta sua aplicação, visto que sempre que houver desrespeito ao dever de pagar o tributo no prazo legal, haverá imposição da multa descrita no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Os demais argumentos e citações apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitada a arguição de cerceamento de defesa. No mérito, à unanimidade, julgado parcialmente procedente o lançamento, devendo prevalecer o crédito tributário demonstrado às fls. 1373/1376, pelo Fisco. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Gonçalves dos Santos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão, como revisora.

Sala das Sessões, 21/11/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

JP/